



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 58/2024 – “Dispõe sobre a denominação da rua Topolândia, localizada no bairro da Olaria neste Município, que passa a denominar-se Rua “Marli Ramos dos Santos”.

INTERESSADO: Vereador André Pierobon.

BASE LEGAL: Artº 213 do RICMSS; Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artº 7º, inciso I da L.O.M.; Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artº 40, inciso I da L.O.M.; Artº39 “caput” da L.O.M.; Artº181, parágrafo 2º do RICMSS;

Cuida-se o projeto de lei de autoria parlamentar do vereador André Pierobon, que altera a denominação da Rua “Marli Ramos dos Santos”.

O autor do projeto apresentou justificativa às fls.(), em que consta a informação de que o homenageado faleceu as fls.().

O Projeto de Lei está instruído com abaixo-assinado acostado às fls.(), em atendimento ao disposto no art. 213 do Regimento Interno da Câmara, bem como foram juntados às fls.() atinentes a matéria em apreço.

Quanto à competência legiferante do Município, o Projeto de Lei está amparado pelo art.7º, I da LOM, e art.30, I da Constituição da República, tratando de matéria de interesse local, não conflitando com a competência privativa da União ou dos Estados.

A iniciativa parlamentar está correta, tratando-se de competência concorrente conforme se verifica no Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 138 parágrafo1º do RICMSS.

Infere-se da leitura do Projeto de Lei, que a matéria nele tratada, não se insere no campo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que são aquelas disciplinadas no art. 41 da Lei Orgânica do Município e art. 138, §2º, do Regimento Interno da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Nesse sentido é o atual posicionamento dos tribunais:

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade/Atos Administrativos

Relator(a): Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/08/2019

Data de publicação: 27/08/2019

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Denominação** de vias e logradouros. Leis 1.972, de 18 de junho de 2018, 1.976, de 20 de Julho de 2018; e 1.978, de 21 de agosto de 2018, todas de **iniciativa** parlamentar, do Município de São Bento do Sapucaí, que dispõem sobre **denominações** de **Praças**, bem como de vias no Bairro do Paiol Grande, naquela cidade.

ALEGAÇÃO DE **VÍCIO** DE **INICIATIVA**. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917).

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. Rejeição. Lei impugnada, no caso, que não interfere em atos de gestão administrativa. Precedentes deste C. Órgão Especial. Supremo Tribunal Federal, ademais, que já decidiu que "a matéria referente à '**denominação** de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações' não pode ser limitada tão somente à questão de 'atos de gestão do Executivo', pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município" (RE nº 1.151.237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, monocrática, j. 09/02/2019). Ação julgada improcedente.

Face ao exposto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, eis que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Por fim insta salientar que para sua aprovação é necessário o voto da maioria simples dos membros do parlamento sebastianense (Artº 39 "caput" da L.O.M.) e em turno único de votação Artº 181, parágrafo 2º do RICMSS.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

São Sebastião, 21 de outubro de 2024.

DR. NICANOR ANSELMO DO REGO JÚNIOR
Procurador Geral da Câmara Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003200380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 21/10/2024 08:26

Checksum: **D5074DCB0E6E768AEE78F08588879BE2CE70D48E13CE9945A4886D14059608BA**

